

PROJETO DE LEI Nº DE 2015

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Acrescenta alínea “l”, no inciso II do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para deduzir despesas com pedágio no Imposto de Renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Inciso II do art. 8º da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea l:

“Art. 8.....

l – a pagamentos de pedágios realizados por qualquer pessoa física nas Rodovias Federais.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com esse projeto de lei, às concessionárias deveram emitir nota fiscal de pagamento ao consumidores e que esses comprovantes sirvam para todos os fins tributários, inclusive na dedução de imposto de renda para pessoa física.

Sabemos que hoje as concessionárias não emitem cupom ou nota fiscal ao consumidor, dificultando ao usuário desse serviço a sua prestação de conta com o “Fisco”, afrontando claramente o sistema tributário brasileiro, em uma clara evidência de sonegação.

Ao emitir a nota fiscal o atendente da concessionaria/pedágio deverá solicitar ao consumidor a inserção de seu número de CPF para os fins tributários que especifica.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015

**Deputado Professor Victório Galli
PSC-MT**